

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO

THE CONCEPT OF FUNDAMENTAL PRECEPT IS NOT WHAT THE SUPREME FEDERAL COURT THINKS, AND HOW AXIOLOGY CHANGES EVERYTHING.

Reginaldo Felix Nascimento ¹

Lorena De Almeida Nunes ²

Resumo

Este estudo critica a visão reducionista do STF sobre o conceito de Preceito Fundamental na ADPF, que frequentemente limita a categoria a um formalismo positivista. Em contrapartida, propõe-se uma redefinição axiológica fundamentada no art. 5º, § 2º da CRFB/88 e no diálogo entre Miguel Reale e o pensamento de Edvaldo Brito. A metodologia consiste numa pesquisa qualitativa pautada por uma revisão narrativa de literatura, utilizando-se como instrumentos de pesquisa artigos científicos, livros, registros de aulas e decisões judiciais. A pesquisa sustenta que o preceito fundamental é um feixe semântico dinâmico que equilibra os valores da democracia liberal e da justiça social. Para demonstrar como a posição do STF pode ser revisada a partir dessa nova abordagem, as conclusões teóricas foram aplicadas analiticamente aos casos das ADPFs nº 54 e nº 132. Conclui-se que o Preceito Fundamental representa a Constituição em movimento, uma estrutura de sentido irreduzível à lógica formal, o que justifica a natureza excepcional e subsidiária da ADPF para proteger a essência ética do regime democrático.

Palavras-chave: Adpf, Preceito fundamental, Axiologia, Conceito de preceito fundamental, Adpf 33

Abstract/Resumen/Résumé

This study critiques the Brazilian Supreme Court's reductionist view of the concept of Fundamental Precept in the ADPF, which frequently limits the category to a positivist formalism. In contrast, it proposes an axiological redefinition grounded in Article 5, § 2 of the Brazilian Federal Constitution of 1988 and in the dialogue between Miguel Reale and the

conclusions were analytically applied to the cases of ADPFs No. 54 and No. 132. It is concluded that the Fundamental Precept represents the Constitution in motion, a structure of meaning irreducible to formal logic, which justifies the exceptional and subsidiary nature of the ADPF to protect the ethical essence of the democratic regime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adpf, Fundamental precept, Axiology, Concept of fundamental precept, Adpf 33

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral do trabalho é redefinir o conceito de Preceito Fundamental no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), contrapondo a visão reducionista do Supremo Tribunal Federal (STF) a uma perspectiva axiológica e ontológica. De modo específico, objetiva-se: I) criticar a visão do STF sobre o preceito fundamental, contrastando a premissa de que tais preceitos podem ser identificados ou sistematizados logicamente (como na ADPF 33) com a teoria axiológica de Edvaldo Brito e Miguel Reale, que demonstra a irreducibilidade do valor a esquemas normativos; II) fundar a legitimidade do preceito fundamental no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, transfigurando-o da prescrição literal num feixe semântico onde convergem, com estrutura de sentido que equilibra a tensão dialética, os vetores antitéticos da democracia liberal e da justiça social; III) caracterizar a natureza bifronte do preceito fundamental, que atua de modo simultâneo como como princípio imanente ao sistema e valor transcendente, para demonstrar a existência de uma Constituição em movimento, a partir do art. 5º, § 2º, da CRFB/88.

A problemática do trabalho centra-se na fragilidade da definição adotada pelo STF que consiste na tentativa de aprisionar o preceito fundamental numa grade lógico-normativa rígida. Há uma contradição inerente nesse esforço, porque se os preceitos fossem prontamente identificáveis na superfície do sistema, eles se confundiriam com a norma comum, resolvendo-se pelo controle de inconstitucionalidade tradicional. O que o torna Preceito Fundamental é justamente o resíduo de indeterminação, aquilo que escapa ao catálogo constitucional e que, por não se deixar reduzir a uma caixa técnica, exige a via excepcional da ADPF, justificando-se o critério da subsidiariedade para propositura.

Este artigo é relevante para a academia jurídica a partir do momento em que avança ao: I) introduzir a crítica axiológica de Edvaldo Brito contra a visão de Gilmar Mendes (ADPF 33), argumentando que preceitos fundamentais são valores imensuráveis e irreducíveis a esquemas lógicos de “interdependência normativa”; II) desenvolver a ontologia do preceito fundamental, baseada nas lições de Edvaldo Brito, caracterizando-o como uma natureza bifronte, isto é, simultaneamente princípio (imanente ao sistema) e valor (transcendente ao sistema); III) superar a dicotomia entre individualismo e coletivismo, ao demonstrar que o art. 5º, § 2º da CRFB/88 funda uma síntese normativa onde os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa coexistem dialeticamente.

O principal avanço do trabalho é a proposição de que o preceito fundamental não é um objeto estático a ser “identificado” ou “definido” dogmaticamente, uma vez tratar-se de

uma Constituição em movimento que precisa ser efetivada. Desloca o debate da restrita técnica processual para uma compreensão axiológica acurada, onde o preceito fundamental funciona como uma estrutura de sentido que impede que a Constituição se torne um texto petrificado e descolado da realidade ética que visa proteger.

A metodologia deste trabalho fundamenta-se numa pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com revisão narrativa de literatura.

A hipótese do trabalho é que o preceito fundamental não constitui um objeto estático, passível de sistematização lógica pelo STF, como sugerido na ADPF 33, pois é uma estrutura de sentido, princípio e valor, fundamentada no art. 5º, § 2º da CRFB/88. À vista disso, funciona como o nó dialético entre os regimes de democracia liberal e social, servindo como o vetor axiológico que assegura a realização da Constituição em movimento.

Em conclusão, ao fundamentar-se na axiologia de Miguel Reale, o estudo demonstra que o valor é imensurável e irreduzível ao fato, exigindo que o Supremo Tribunal Federal atue como um intérprete-fundador de sentidos em uma hermenêutica produtiva. Assim, a ADPF consolida-se como a ferramenta que assegura a Constituição em movimento, sendo sua subsidiariedade justificada pela necessidade de alcançar a alma da Constituição em casos onde as ferramentas comuns do Direito não conseguem preservar o equilíbrio axiológico do regime democrático.

2. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/1993 E A LEI 9.882/1999

A lei 9.882/1999 regulamentou a Constituição Federal no que concerne o art. 102, § 1º, da CRFB/88 (NUNES; LEHFELD; MASSON, 2022; MARTINS, 2009). A partir disso, Martins (2009) classifica a ADPF como sendo incidental, autônoma, preventiva e repressiva. Cabe esclarecer que a ADPF incidental depende de que haja controvérsia judicial, tal e qual ocorre na ADC, e não somente a discussão acerca do descumprimento de preceito fundamental (MARTINS, 2009).

Na concepção de Daniel Sarmiento (2001, p. 97), entende-se como incidental a possibilidade, na ADPF, de submeter à Suprema Corte “[...] controvérsia constitucional relevante, que esteja sendo discutida em processo submetido a qualquer juízo ou tribunal, quando inexistir outro meio idôneo para sanar a lesividade ao preceito fundamental”. Quanto ao aspecto autônomo da ADPF, Sarmiento (2001) destaca que se trata de processo objetivo, semelhante ao que ocorre com ADI, ADC e ADO, ou seja, de caráter abstrato.

No controle preventivo (*caput* do art. 1º da Lei nº 9.882/99), a via abstrata é utilizada para combater ameaça à lesão de direitos (SARMENTO, 2001). Segundo Sarmento (2001), a ADPF é uma novidade por diversos aspectos, dentre eles, por inaugurar o controle abstrato preventivo de constitucionalidade, que inexistia no país, ou seja, só se conhecia o controle repressivo de constitucionalidade. Havia, naquele momento, apenas o controle concreto preventivo, pela via do Mandado de Segurança para reparar violações ao processo legislativo (SARMENTO, 2001). O controle abstrato se resumia à repressividade (SARMENTO, 2001).

Especificamente com relação ao controle de constitucionalidade de atos normativo e leis municipais, cabe uma crítica à ADPF, porque os prefeitos e câmaras de vereadores estão fora do rol de legitimados para propô-la (MARTINS, 2009).

Destaque-se ainda, o caráter subsidiário da ADPF, que apenas deverá ser instrumentalizada quando não for possível outro instrumento de controle abstrato de constitucionalidade (SARMENTO, 2001; MARTINS, 2009). Assim, antes de propor uma ação perante o Pretório Excelso, deverá o proponente questionar se não é possível, antes da ADPF, propor ADO, ADC, ADI ou Representação de Inconstitucionalidade (SARMENTO, 2001, MARTINS, 2009).

Sias (2024) tem criticado a aplicação do princípio da subsidiariedade pelo STF em ADPFs que questionam leis e atos normativos municipais perante a Constituição, como as ADPFs nº 430 e 688. Para Sias (2024), o STF não tem admitido essas arguições sob o argumento de que antes caberia ajuizar, perante o tribunal local, uma representação de inconstitucionalidade. No entanto, o rol de legitimados do art. 103 da CRFB/88 não é norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, conforme reconheceu o próprio STF no RE nº 261.677 (SIAS, 2024). Assim, um legitimado previsto no art. 103 da CRFB pode não constar na constituição estadual, o que impediria o ajuizamento da ação no âmbito estadual (SIAS, 2024).

A Lei 9.882/1999 não ficou imune a questionamentos, pois ampliou os poderes do Pretório Excelso ao instituir um controle abstrato não expressamente previsto pelo constituinte originário (MARTINS, 2009). Essas controvérsias foram submetidas ao STF por meio da ADI 2.231/DF, (MARTINS, 2009) que, em 22/05/2023, declarou a constitucionalidade da referida lei.

A Suprema Corte, enquanto guardiã da Constituição, tem por função garantir a preservação do sistema federalista tricotômico, da rigidez constitucional e da supremacia da

Carta Magna (VIVEIROS, 2013). Assim, não se pode sustentar a constitucionalidade de eventual imunidade dos municípios face ao caráter rígido e supremo da Constituição Federal.

Daniel Sarmiento (2001) invoca a *public function theory*, consagrada no precedente *Marsh v. Alabama*, para fundamentar a admissibilidade da ADPF contra atos privados que, por sua natureza, equivalham a atos estatais. No caso concreto, uma empresa privada, ao proibir a atuação de Testemunhas de Jeová em determinada localidade, assumira funções análogas às do poder público (SARMENTO, 2001). A Suprema Corte norte-americana estabeleceu que, ao exercer atribuições típicas da gestão pública, a entidade privada submeter-se-ia às mesmas restrições constitucionais aplicáveis ao Estado, particularmente à Primeira Emenda, que garante a liberdade religiosa (SARMENTO, 2001). Contudo, cumpre ressaltar que tal cabimento pressupõe o estrito atendimento ao princípio da subsidiariedade, demandando a ausência de alternativas processuais adequadas para a proteção do direito violado (SARMENTO, 2001).

A Lei 9.882/1999, ao regulamentar a ADPF, consolidou um mecanismo novo no controle de constitucionalidade brasileiro, unindo características preventivas e repressivas em um instrumento abstrato e subsidiário. Seu papel é particularmente relevante para assegurar a supremacia da Constituição Federal, inclusive em relação a atos normativos municipais, embora apresente limitações práticas, como a exclusão de prefeitos e câmaras municipais do rol de legitimados. A jurisprudência do STF, ao exigir o esgotamento de vias alternativas (como representações de inconstitucionalidade perante tribunais estaduais), reflete a aplicação rigorosa do princípio da subsidiariedade, ainda que isso possa, em certos casos, dificultar o acesso direto à via federal. A decisão na ADI 2.231/DF, ao confirmar a constitucionalidade da lei, reforçou a competência do STF como guardião da ordem constitucional. Assim, a ADPF mostra-se como um importante instrumento de proteção dos preceitos fundamentais, equilibrando a rigidez constitucional com as particularidades do federalismo brasileiro, sem desconsiderar a necessidade de filtros processuais que preservem a racionalidade do sistema.

3. O QUE É UM PRECEITO FUNDAMENTAL?

Conforme destacado por Martins (2009), Sarmiento (2001) e Cunha (2025), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) constitui um instrumento processual de origem exclusivamente brasileira. Desse entendimento, depreende-se que o conceito de preceito fundamental não pode ser diretamente extraído de experiências constitucionais

comparadas. Contudo, parte da doutrina, como sustenta Pinheiro (2023), defende que a ADPF teria sido inspirada no Recurso de Amparo espanhol e na *Verfassungsbeschwerde* (Recurso Constitucional) alemã.

Para dirimir essa divergência, Sarmento (2001) propõe uma análise do instituto a partir de uma dimensão subjetiva, vinculada à tutela de direitos individuais no caso concreto, e outra objetiva, orientada à preservação da ordem constitucional. É precisamente esta última que prevalece no ordenamento brasileiro, configurando uma hierarquia axiológica que prioriza o interesse institucional sobre o individual, diferentemente do que ocorre nos sistemas alemão e espanhol (SARMENTO, 2001).

No que tange à normatização do instituto, observa-se que o legislador infraconstitucional, ao regulamentar o rito da ADPF (art. 102, § 1º, da CF/88), falhou em definir com precisão o núcleo conceitual dos preceitos fundamentais (SARMENTO, 2001; LEHFELD; MASSON, 2022).

Contudo, tudo isso parece, ou, mais do que isso, é, deslindado pela lucidez do Professor Edvaldo Brito (2025), em sua aula magistral proferida no dia 02 de junho de 2025, no âmbito da disciplina Jurisdição Constitucional Comparada e Novos Direitos, ministrada na sala 04, segundo andar, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Com precisão filosófica e densidade hermenêutica, o professor assevera, de modo lapidar, que há, na Constituição, um regime definido, aquele que emerge do § 2º do art. 5º da CRFB/88, e é sobre esse alicerce normativo que se ergue, inabalável, o preceito fundamental. Segundo o § 2º do art. 5º da CRFB/88, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime [...]”.

De acordo com o que foi lecionado pelo professor Edvaldo Brito (2025), não é uma simplória disposição textual, é, pois, uma estrutura de sentido que condensa a tensão entre o individual e o coletivo, quer dizer, entre o regime de democracia liberal e o regime de democracia social. O citado regime não é estático...respira, pulsa e se reconstrói na dialética da interpretação constitucional, sustentando-se como eixo em torno do qual gravitam as estruturas que dão vida à ordem jurídica constitucional. E é nesse solo firme, nessa base irrecusável, que o preceito fundamental encontra sua legitimidade, sua força normativa, seu *telos* último.

Segundo o professor Edvaldo Brito (2025), o preceito fundamental, enquanto norma, transcende a positividade jurídica para inscrever-se no âmago da arquitetura ontológica do

Estado, funcionando como vetor axiológico que tanto pode encarnar um princípio irradiante quanto um valor fundante, ambos imanentes à tessitura da ordem constitucional. Dessarte, relevância do regime não se esgota na dimensão prescritiva, porque alastra-se como condição de possibilidade da própria coexistência política, erigindo-se como antítese dialética onde se desvela a tensão entre a fragmentação e a unidade.

Os preceitos fundamentais são uma modalidade singular de síntese normativa, que operam na intersecção entre os modelos de controle difuso e concentrado, sob o influxo do princípio da subsidiariedade da ADPF, insculpido no artigo art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, o qual postula a primazia de vias alternativas para a reparação da lesão constitucional, desde que estas logrem sanar a inconstitucionalidade em sua globalidade, sem recorrer precipuamente à via ápice de solução.

Conforme elucidado na exposição do dia 02 de junho de 2025 (BRITO, 2025), a norma constitucional que veicula tal preceito não se reduz a um imperativo categórico. Antes, ela encarna um elemento estruturante do Estado, podendo assumir a roupagem de um princípio ou de um valor meta-jurídico. Sua dupla vertente, princípio e valor, manifesta-se na dialética entre o regime da democracia liberal, fundado na livre iniciativa, e no paradigma da democracia social, alicerçado nos valores sociais do trabalho (§ 2º do art. 5º c/c art. 1º, IV, ambos da CRFB). Uma dualidade que não é acidental, porque expõe um signo-valor que ressoa, de forma iterativa e reverberante, ao longo de toda a tessitura constitucional, funcionando como um operador semântico que unifica a pluralidade normativa sob um mesmo horizonte de sentido.

Em continuação, o professor Edvaldo Brito (2025) acrescenta que a ADPF 33 não esgota o que seria, então, um preceito fundamental. Ele confronta esse argumento com a compreensão de Miguel Reale (1999) sobre axiologia. Na ADPF 33, Gilmar Mendes destaca que os preceitos fundamentais são alcançados na “[...] ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema” (BRASIL, 2006).

Por outro lado, se recorrer à leitura do livro de Miguel Reale (1999), obtém-se uma crítica a afirmação de Gilmar Mendes (BRASIL, 2006), que dialoga coma exposição do Professor Edvaldo Brito (2025). Gilmar Mendes, na ADPF 33, ao postular que os preceitos fundamentais surgem na “ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações

de interdependência”, parece repousar sobre uma premissa reducionista, de que os valores constitucionais podem ser plenamente capturados e sistematizados dentro de uma estrutura lógico-normativa.

Contudo, esbarra-se, assim, na natureza mesma do valor, que, como demonstra a axiologia, é insuscetível de quantificação, de redução a esquemas de interdependência positivista, e muito menos de completa tradução em termos de “disposições essenciais” dentro de um sistema (REALE, 1999). Sobre isso, Miguel Reale (1999, p. 187) assevera que:

[...] os objetos ideais são quantificáveis; os valores não admitem qualquer possibilidade de quantificação. Não podemos dizer que o Davi de Miguel Ângelo valha cinco ou dez vezes mais que o Davi de Bernini. A idéia de numeração ou quantificação é completamente estranha ao elemento valorativo ou axiológico (...) são imensuráveis, insuscetíveis de serem comparados segundo uma unidade ou denominador comum.

O valor não se deixa aprisionar pela rede de relações normativas (REALE, 1999). Ele é, antes de tudo, vetorial, aponta para um sentido, mas não se esgota em nenhuma formulação positiva (REALE, 1999). Dito isso, para Miguel Reale (1999, p. 191), “os valores representam, por conseguinte, o mundo do dever ser, das normas ideais segundo as quais se realiza a existência humana, refletindo-se em atos e obras, em formas de comportamento [...]”.

Quando Mendes (BRASIL, 2006) fala em “preservação dos princípios basilares” através de uma leitura sistêmica da Constituição, ele pressupõe uma harmonia preestabelecida, uma hierarquia estável de significados. No entanto, a própria essência do valor é sua polaridade, ele só existe na tensão com seu oposto (o justo e o injusto, o válido e o inválido), e essa dinâmica não se resolve em “relações de interdependência normativa” (REALE, 1999). Então, segundo Reale (1999, p. 190-192):

O mundo da cultura é sempre um mundo solidário (...) mas não no sentido da coexistência pacífica dos interesses, que é um ideal a ser atingido (...) só então poderemos compreender uma das notas fundamentais dos valores, que consiste em não coincidirem nunca, inteiramente, com a consciência que possamos ter deles, superando-a sempre em um processo dialético que envolve a dimensão histórica do homem.

O direito, como concretização axiológica, vive dessa contradição, não da sua pacificação conceitual. Dessarte, “o direito tutela determinados valores (...) impede determinados atos, considerados negativos de valores (...) a categoria do jurista é a categoria do dever ser (...) pois o Direito só compreende o ser referido ao dever ser” (REALE, 1999, p. 189-193).

Mais grave ainda é a ilusão de que os preceitos fundamentais podem ser “identificados” como se fossem peças de um mecanismo constitucional. O valor não é um

objeto ideal, passível de definição unívoca (REALE, 1999). De acordo com Reale (1999, p. 187) “[...] há impossibilidade de defini-lo segundo as exigências lógico-formais de gênero próximo e de diferença específica”. Assim, seu ser é o valer, e esse valer escapa à lógica formal (REALE, 1999). Logo, “[...] legítimo que fosse o propósito de uma definição rigorosa, diríamos com Lotze que do valor se pode dizer apenas que vale. O seu “ser” é o “valer”” (REALE, 1999, p. 187).

Não se pode reduzir a dignidade humana, a justiça ou a liberdade a esquemas de ponderação normativa sem trair sua incomensurabilidade. A tentativa de sistematizá-los em “disposições essenciais” acaba por esvaziar sua força transcendente, convertendo-os em meros instrumentos de uma engenharia jurídica. Isso porque, para Reale (1999, p. 189-192), “[...] o direito existe porque há possibilidade de serem violados os valores que a sociedade reconhece como essenciais à convivência (...) os valores se impõem objetivamente às nossas experiências subjetivas”.

Há aqui uma confusão entre o dever ser e o ser. A ordem constitucional, enquanto realidade normativa, pode até objetivar realizar valores, mas ela não os esgota. De acordo com Reale, “a realidade (...) desdobra-se, desse modo, em uma multiplicidade de “objetos”, segundo uma dupla perspectiva, que corresponde à discriminação entre juízos de realidade e juízos de valor” (REALE, 1999, p. 188).

O valor, como categoria do espírito, sempre ultrapassa o fato jurídico, e é justamente essa transcendência que impede que qualquer sistema, por mais bem articulado que seja, possa pretender abarcá-lo em sua totalidade. Ou seja, “todo valor contrapõe-se ao já dado, ou seja, ao que se apresenta como mero fato aqui e agora, como algo já realizado: o valor, em suma, contrapõe-se ao fato, não se reduz jamais ao fato” (REALE, 1999, p. 190).

A lição da axiologia é inteligível ao descrever que o direito não cria valores. Ele apenas lhes dá voz, sempre parcial. Isto é, “a característica da objetividade dos valores (...) consiste em não coincidirem nunca, inteiramente, com a consciência que possamos ter deles” (REALE, 1999, p. 192).

E quando essa voz se arvora em intérprete definitiva do valioso, ela corre o risco de, em nome da sistematização, silenciar o próprio sentido que jurou preservar. Quanto a diferença entre ser e dever ser:

Quem não percebe esta distinção, ou persiste em tratar do mundo das normas como se fossem coisas, é um desajustado entre os juristas (...) a atitude do jurista implica uma tomada de posição perante os fatos, perante aquilo que na conduta humana se refere a valores. Dai a importância básica que o estudo da Axiologia tem para a

Ciência Jurídica (REALE, 1999, p. 193-194).

A aparente contradição entre Miguel Reale (1999) e Edvaldo Brito (2025) dissolve-se quando se percebe que ambos partem de uma ontologia do valor, mas divergem no papel atribuído ao sistema constitucional. Enquanto Reale (1999), em sua crítica implícita a visões como a de Gilmar Mendes (BRASIL, 2006), enfatiza a irredutibilidade dos valores a esquemas normativos, ressaltando sua incomensurabilidade e polaridade como qualidades que escapam à lógica jurídica formal, Edvaldo Brito (2025), sem negar essa transcendência axiológica, confere ao ordenamento constitucional uma capacidade hermenêutica mais densa, entendendo o regime do § 2º do art. 5º não como mera estrutura positivada, mas como um campo dinâmico onde os valores, ainda que insuscetíveis de plena captura normativa, encontram uma via de realização histórica, donde se conclui que a diferença não é de contradição, mas de ênfase, pois se Reale (1999) alerta contra a ilusão de que o direito possa conter o valer em fórmulas jurídicas, Brito (2025) demonstra como o mesmo direito, consciente de sua limitação, pode operar como mediador dessa realidade axiológica sem pretender esgotá-la. Segundo sua exegese, desenvolvida na aula de 02 de junho de 2025, o preceito fundamental opera como horizonte semântico que articula a tensão dialética entre o regime jurídico-formal e a realidade meta-normativa dos valores constitucionais, a partir do regime do art. 5º, § 2º, da CRFB/88 (BRITO, 2025).

Seguindo a perspectiva de Edvaldo Brito (2025), pode-se dizer que a exigência de que o STF “defina” os preceitos fundamentais, conforme destacado na ADPF n. 1, revela-se uma contradição performática, eles não são entidades passíveis de delimitação dogmática, mas vetores de sentido que se atualizam na própria interpretação constitucional.

Assim, a ADPF 54, ao reconhecer a violação de preceitos como a dignidade da pessoa humana e a autonomia, não os reduziu a conceitos estáticos, antes, deslocou-os para o plano da dialética hermenêutica, onde se reconstroem permanentemente na colisão entre o normativo e o real (BRASIL, 2012).

Interpretando tal questão a partir do que foi dito pelo professor Edvaldo Brito (2025), o preceito fundamental é norma apenas enquanto transcendência. Ele se inscreve no ordenamento como princípio, mas só se realiza como valor, isto é, como potência que contesta qualquer tentativa de sistematização exaustiva. O que o STF faz, portanto, não é defini-lo, mas mediá-lo, reconhecendo sua natureza bifronte (simultaneamente jurídica e pré-jurídica) e seu caráter irredutivelmente aberto, que resiste à lógica da codificação. A anencefalia, no contexto da ADPF 54 (BRASIL, 2012), tornou-se o caso-limite que expôs a impossibilidade de o

Direito conter o valer em fórmulas, os preceitos violados ali não estavam no Código Penal, mas para além dele, como condições de possibilidade do próprio sistema.

A ADPF 132, enquanto instrumento de questionamento do “não dito” pelo poder constituinte (NUNES; LEHFELD; MASSON, 2022), é particularmente significativa. Neste caso paradigmático, que discutiu as uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal incorreu em equívoco de fundamentação ao caracterizar a omissão legislativa como mero descumprimento de preceito fundamental.

Pensando o caso sob a ótica de Edvaldo Brito (2025), a violação não está na ausência previsão da Constituição, mas na contradição essencial que essa omissão expõe frente ao regime constitucional expressamente adotado, o duplo paradigma da democracia liberal e social consagrado no § 2º do art. 5º da CRFB.

Quando o constituinte estabeleceu o regime de democracia social e liberal, enumerou direitos e instituiu uma estrutura de sentido dinâmica, onde valores como a dignidade humana e a igualdade constituem condições de possibilidade do próprio ordenamento. A omissão em regular as uniões homoafetivas não representa simples silêncio normativo, mas ruptura com essa estrutura fundamental, uma contradição performática que nega o regime que o próprio texto constitucional erigiu como alicerce.

A dupla vertente do preceito fundamental, simultaneamente princípio irradiante e valor fundante, manifesta-se precisamente nessa dialética. O não reconhecimento das uniões homoafetivas não viola um dispositivo específico, mas, na visão de Edvaldo Brito (2025) o próprio “horizonte semântico” que confere unidade à Constituição. O regime do § 2º do art. 5º, longe de ser mera cláusula aberta, constitui campo normativo onde se processa a tensão criativa entre a liberdade individual e a justiça social, tensão que a omissão legislativa petrificou em contradição insustentável.

Assim, a contribuição decisiva da teoria de Edvaldo Brito (2025) está em demonstrar que o descumprimento do preceito fundamental na ADPF 132 não decorre da ausência de lei constitucional sobre o caso, mas da impossibilidade de conciliar tal ausência com o regime constitucional que a própria omissão deveria preservar. Assim, o preceito fundamental violado não estava no que o legislador deixou de dizer, mas no que a Constituição, através de seu regime axiológico, já havia dito, e que a inércia legislativa tornou paradoxalmente inefetivo.

Tanto na ADPF 54 quanto na ADPF 132, percebe-se a natureza dos preceitos fundamentais na jurisprudência constitucional, porque não são normas a serem definidas, mas

vetores axiológicos que se atualizam na tensão entre o dito e o não dito, entre o regime expreso e suas contradições performáticas. Enquanto a ADPF 54 expôs o limite do Direito positivo ao enfrentar a anencefalia, onde os preceitos violados transcendiam o Código Penal para afirmar-se como condições de possibilidade do próprio sistema, a ADPF 132 demonstrou uma violação mais profunda, não a mera omissão textual, mas a ruptura com o regime constitucional democrático liberal e social, que exige a permanente reconciliação dialética entre liberdade e igualdade.

A partir do que ensinou Edvaldo Brito (2025), ambas as decisões demonstram que o preceito fundamental não é violado por ausência de norma, mas por traição à sua função ontológica “ser”, ao mesmo tempo, princípio imanente e valor transcendente, inscrito não em dispositivos, mas na própria arquitetura do Estado Constitucional, onde silêncios podem ser mais eloquentes que textos, e omissões, mais graves que transgressões.

Dirley da Cunha (2025) descreve a ADPF como um mecanismo de tutela dos “preceitos mais importantes da Constituição”, reconhecendo uma hierarquia axiológica entre normas constitucionais. Segundo trecho da obra de Dirley Cunha (2025, p. 351-352):

[...]pode-se assegurar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental consiste em uma ação constitucional especialmente destinada a provocar a jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal para a tutela da supremacia dos preceitos mais importantes da Constituição Federal.

Dirley Cunha (2025, p. 354) reforça a hierarquia axiológica acima destacada:

Vale dizer, sem embargo da irrepreensível constatação dogmática de que todas as normas de uma Constituição encerram um mesmo imperativo e, em consequência disto, situam-se num mesmo plano hierárquico-normativo, as normas constitucionais distinguem-se quanto aos valores que carregam, sendo admissível falar, na hipótese, em hierarquia axiológica entre as normas de uma mesma Constituição. Assim, impõe-se reconhecer a existência de preceitos normativos da Constituição que, em razão dos valores superiores que consagram, são mais fundamentais que outros. Por conseguinte, dada a fundamentalidade destes preceitos, o constituinte optou por lhes conferir proteção especial com a criação de um mecanismo próprio.

A partir da tese de Brito (2025) sobre a “dupla vertente” do preceito (“pode vincular um princípio ou um valor”, assim foi dito pelo professor na referida aula), é possível dizer que ambos reconhecem que os preceitos fundamentais ocupam um lugar de destaque axiológico na Constituição. Mas, não há uma completa semelhança.

Se Martins (2009) e Sarmento (2001) enfatizam a dimensão normativa do preceito [Para Sarmento (2001) são preceitos fundamentais “[...] os direitos fundamentais, as demais cláusulas pétreas inscritas no art. 60, § 4º, da Constituição da República, bem como os princípios fundamentais da República, previstos no art. 1º ao 5º do texto magno”], e Dirley da Cunha (2025) sua hierarquia axiológica, Brito (2025) e Reale (1999) oferecem uma chave

mais profunda, de que o preceito fundamental é norma e valor simultaneamente. Enquanto a ADPF 33 (Mendes) tenta sistematizá-lo em “disposições essenciais”, Reale (1999) lembra que valores escapam à formalização, e Brito (2025) demonstra como o direito, consciente de sua incompletude, pode ser um mediador, nunca um carcereiro, do valer.

A demonstração da coexistência dialética entre o regime de democracia liberal e o paradigma de democracia social, tal como insculpido no § 2º do art. 5º da CRFB/88, encontra explicitação ontológica na exegese constitucional desenvolvida pelo Professor Edvaldo Brito (2025). Esta análise demonstra-se como descoberta da estrutura profunda que anima a ordem constitucional, onde os valores sociais do trabalho e o princípio da livre iniciativa, art. 1º, IV, da CRFB/88, entrelaçam-se numa síntese normativa que transcende a dicotomia clássica entre individualismo e coletivismo.

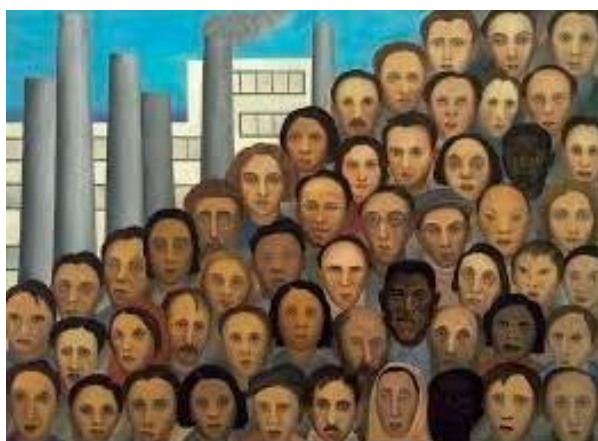
A ordem econômica estabelecida no art. 170 da CRFB/88 constitui a materialização dessa tensão criativa, fundando-se simultaneamente na valorização do trabalho humano (vertente social) e na livre iniciativa (vertente liberal), orientando-se teleologicamente para a realização da justiça social enquanto concretização do regime democrático. Esta dupla dimensão representa a constituição de um campo hermenêutico onde se processa permanentemente a mediação entre a liberdade individual, cuja força motriz evoca o ímpeto transformador de *A Liberdade Guiando o Povo* (1830), de Eugène Delacroix, e a dimensão coletiva, visualmente consagrada na pirâmide de rostos multiétnicos e *Operários* (1933) de Tarsila do Amaral.

Figura 1 - La Liberté Guidant le Peuple



Fonte: Delacroix (1830)

Figura 2 - Operários



Fonte: Amaral (1933)

A ordem econômica estabelecida no art. 170, da CRFB/88, constitui a materialização dessa tensão criativa, fundando-se simultaneamente na valorização do trabalho humano (vertente social) e na livre iniciativa (vertente liberal), orientando-se teleologicamente para a realização da justiça social enquanto concretização do regime democrático. Esta dupla dimensão representa a constituição de um campo hermenêutico onde se processa permanentemente a mediação entre liberdade individual e a dimensão coletiva.

De forma resumida, o que une a democracia liberal e a social, para além de suas divergências, é um núcleo jurídico inegociável (o preceito fundamental) que torna, por exemplo, o veto ao casamento homoafetivo um erro sistemático. Até mesmo o positivismo mais sofisticado admite que o ordenamento jurídico agasalhe critérios substantivos de valor, o que ocorre quando Hart (2001, p. 312) fala sobre a regra de reconhecimento que pode: “[...] incorporar, como critérios de validade jurídica, a conformidade com princípios morais ou com valores substantivos [...]”.

Logo, se na vertente liberal o Estado é um espectador que não possui mandato para invadir o santuário das decisões privadas entre dois indivíduos seja qual for o gênero de ambos, na vertente social ele se transmuta em escudo, pois se a promessa é de igualdade de condições, a proteção às minorias deixa de ser opção para se tornar obrigação do Estado, pois “[...] está (...) profundamente arraigado no homem moderno o princípio de que os seres humanos têm direito *prima facie* a ser tratados por igual que, quase universalmente, onde as leis discriminam realmente [...] pelo menos amplo tributo verbal continua a ser prestado a este princípio” (HART, 2001, p. 176).

A vedação da união homoafetiva é a violação do preceito fundamental, porque viola tanto a liberdade individual quanto o imperativo da justiça social, que são condições de possibilidade do sistema constitucional, insculpidos no regime do § 2º do art. 5º da CRFB/88,

do qual direitos estão derivando. Em conclusão, a partir da aula magistral proferida pelo professor Edvaldo Brito (2025), é possível afirmar que preceito fundamental, enquanto categoria ontológico-jurídica que emerge do regime constitucional plasmado no § 2º do art. 5º da CRFB/88, não se deixa apreender como enunciado normativo, pois se erige como síntese dialética entre positividade e transcendência, entre a estrutura formal do ordenamento e o horizonte axiológico que lhe confere sentido. Trata-se de uma norma-matriz, cuja essência não se esgota na textualidade, uma vez que se desdobra numa dialética constitutiva que articula, em tensão permanente, os polos antitéticos da democracia liberal (fundada na autonomia individual e na livre iniciativa) e da democracia social (alicerçada nos valores coletivos do trabalho e da justiça distributiva).

É de natureza bifronte, porque como princípio, opera como vetor hermenêutico imanente ao sistema, irradiando efeitos normativos sobre a totalidade da ordem jurídica e, como valor, transcende o próprio direito positivo, configurando-se como condição de possibilidade da coexistência política, um a priori histórico que antecede e fundamenta a Constituição sem se reduzir a ela. Na perspectiva de Heidegger (2005, p. 75), o “[...] “a priori” da interpretação da pre-sença não é uma determinação composta por adição mas uma estrutura originária e sempre total. Não obstante, oferece perspectivas diversas dos momentos que a constituem”. A ontologia de Heidegger (2005) nos ajuda a compreender que o preceito fundamental não é um “objeto” a ser definido, é um campo de forças onde se trava a luta incessante entre o ser (a facticidade do ordenamento) e o dever ser (a normatividade dos valores constitucionais).

Assim, o preceito fundamental não é uma cláusula, um princípio isolado ou um direito específico, consubstancia-se no próprio movimento de significação que sustenta a Constituição como projeto político inacabado. Ele existe na tensão entre o dito e o não dito, entre o instituído e o por vir, entre a segurança jurídica (facticidade/o que já é) e a justiça transformadora (possibilidade/o por vir), o que fica mais evidente quando Heidegger (2005, p. 201) afirma que:

Essa apreensão retira do que é projetado justamente o seu caráter de possibilidade, arrastando-o para um teor dado e referido, ao passo que, no projetar, o projeto lança para si mesmo a possibilidade como possibilidade e assim a deixa ser. Enquanto projeto, a compreensão é o modo de ser da presença em que a presença é as suas possibilidades enquanto possibilidades. Com base no modo de ser que se constitui através do existencial do projeto, a presença é sempre “mais” do que é de fato, mesmo que se quisesse ou pudesse registrá-la como um ser simplesmente dado em seu teor ontológico. No entanto, ela nunca é mais do que é de fato porque o poder-ser pertence essencialmente à sua facticidade.

A violação não se dá apenas pela afronta a um dispositivo, dá-se pela ruptura do equilíbrio dialético que mantém o regime constitucional em permanente estado de devir. Tem

função estruturante, porque consubstancia o próprio regime constitucional como totalidade dinâmica, onde normas e valores se interpenetram num processo de autossuperação hermenêutica. E, tem função transfiguradora, pois atua como mediador semântico entre o sistema jurídico e o mundo da vida, convertendo a abstração normativa em concretude histórica sem, contudo, permitir que esta se petrifique em dogmatismo. Em última instância, o preceito fundamental é a própria Constituição em ato, não como texto estático, é como processo aberto de realização do político, onde o direito, consciente de limites, se coloca como meio, nunca como fim, da experiência democrática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) firma-se como expediente de alta densidade normativa e singular densidade dogmática no mosaico do controle de constitucionalidade brasileiro. Introduzida no texto constitucional por meio da Emenda nº 3/1993 e ulteriormente disciplinada pela Lei 9.882/1999, representa a ampliação procedimental e a inserção de um vetor dialético de proteção à ordem constitucional, operando simultaneamente de modo preventivo e repressivo, em sede abstrata e de caráter nitidamente subsidiário. Seu escopo não se limita à defesa de comandos normativos isolados e se estende à salvaguarda dos fundamentos valorativos que estruturam o edifício constitucional como unidade de sentido.

Entender os preceitos fundamentais, exige uma concepção que transcende os marcos positivistas estritos, que conteste leituras estritamente gramaticais do texto. Conforme a leitura hermenêutica proposta pelo Professor Edvaldo Brito (2025), especialmente em sua análise do § 2º do artigo 5º da Constituição de 1988, os preceitos fundamentais não se esgotam em direitos expressamente positivados. Eles operam como núcleos axiológicos matriciais, situando-se no entrecruzamento entre o constitucionalismo liberal e os horizontes do constitucionalismo social. Tal ambivalência, simultaneamente imanente ao sistema jurídico e transcendente de carga valorativa, justifica a amplitude teleológica da ADPF, que pode ser mobilizada para resguardar direitos fundamentais explicitamente enunciados e preservar a tessitura axiológica subjacente à ordem constitucional, em totalidade estruturante e teleológica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial nas Arguições de

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 e nº 132, ilustra de forma paradigmática a função da ADPF como instrumento de controle de inconstitucionalidades em feição formal e como veículo de uma hermenêutica constitucional produtiva, orientada por uma racionalidade axiológica que se impõe mesmo em contextos de lacuna normativa. Nesses precedentes, o Tribunal não se limitou a verificar a compatibilidade textual entre normas infraconstitucionais e a Constituição, operou, antes, como intérprete-fundador de sentidos, projetando os valores fundantes da ordem constitucional para além da literalidade e afirmando a vocação transformadora da jurisdição constitucional.

Nesse horizonte, a ADPF firma-se como mecanismo central de salvaguarda da supremacia constitucional no seio do Estado Democrático de Direito, funcionando como ponte entre a rigidez normativa do texto constitucional e a maleabilidade exigida pela realização histórica e progressiva de seus fundamentos materiais. A ação assume, assim, papel estratégico na superação da inércia legislativa, na contenção de práticas normativas retrógradas e na atualização constante do conteúdo substantivo da Constituição à luz da dimensão principiológica.

Na visão de Edvaldo Brito (2025), o preceito fundamental é a Constituição em movimento a partir do art. 5º, § 2º, da CRFB/88. Por fim, o preceito fundamental é aquele direito que deve ser garantido simultaneamente tanto na democracia liberal quanto na social. Previsto no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, o preceito constitui o “nó” entre ambos os modelos, manifestando-se como uma condição de possibilidade do sistema constitucional, pois só realiza plenamente na Constituição o núcleo de direitos que habita, ao mesmo tempo, nas dimensões social e liberal da democracia. Definir o preceito como princípio (dentro do sistema) e valor (transcendente ao sistema) justifica, por exemplo, por que a ADPF é subsidiária, ou seja, só deve ser usada quando a ferramenta comum do Direito não alcança a alma da Constituição.

REFERÊNCIAS

A LIBERDADE guiando o povo. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S. l.], 2026. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Liberdade_guiando_o_povo. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de jun, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo Regimental em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1133 AgR. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 set. 2024. Seção 1. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01/06/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 430/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/rejeitada-adpf-que-questionava-lei-de-bh-sobre-reserva-de-vagao-para-mulheres-no-metro/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1-7/RJ. Relator: Ministro Néri da Silveira. Diário da Justiça, Brasília, 7 nov. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1828554>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33-5 Pará**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Diário da Justiça*, Brasília, 27 out. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acesso em: 29 de jun. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. *Diário da Justiça Eletrônico*,

Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRITO, Edvaldo. **A Constituição Brasileira de 1988: visão geral, o regime constitucional, princípios fundamentais e sua importância, direito e garantias fundamentais, função integrativa dos tratados internacionais e legitimidade.** Jurisdição Constitucional Comparada e Novos Direitos. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 02 de junho de 2025. Aula.

BRITO, Edvaldo. **Normas de Reprodução e Normas de Imitação: controle de constitucionalidade.** 2025. Aula ministrada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 26 maio 2025. Aula.

BRITO, Edvaldo. **Sistema judicial de declaração de constitucionalidade no Brasil de normas municipais.** 2025. Aula ministrada na disciplina Jurisdição Constitucional Comparada e Novos Direitos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 19 de maio de 2025. Aula.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade. **Teoria e Prática.** Editora Juspodivm, 2025.

HART, H. L. A. O conceito de direito. 3. ed. Com um pós-escrito editado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo: Parte I. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005

MARTINS, Ricardo Muciato. A efetividade da arguição de descumprimento de preceito fundamental no controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 12, n. 2, 2009.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; MASSON, Luciano Dal Sasso. Da extensão dos preceitos fundamentais constitucionais: Limites à politização da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e o papel do Supremo Tribunal Federal. **Direito em Movimento**, v. 20, n. 2, p. 111-145, 2022.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

SARMENTO, Daniel. Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista de Direito Administrativo**, v. 224, p. 95-116, 2001.

SIAS, Antonio Yuri Fraga. Os novos rumos da ADPF e a releitura do Princípio da Subsidiariedade. **Revista Carioca de Direito**, v. 5, n. 2, 2024.

PINHEIRO, Hana Ferber Corezzi Ferrer. As nuances do controle de constitucionalidade nos entes municipais com ênfase nas disposições jurisprudenciais. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2023.

VIVEIROS, Mauro. Las jurisdicciones de control abstracto de constitucionalidad en el modelo federativo brasileño. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 17, p. 339-371, 2013.